



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090564 - SP (2026/0153014-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME GONCALVES DA COSTA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA : MAIELI LUANA RODRIGUES - SP467246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em razão da ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia, consistente na decisão que converteu a prisão temporária em preventiva. O agravante sustenta ter promovido a juntada complementar do decreto prisional e requer o conhecimento do *writ*, com revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência do decreto de prisão preventiva impede o conhecimento do *habeas corpus* por deficiência de instrução; e (ii) estabelecer se a juntada documental realizada em sede de agravo regimental foi suficiente para sanar o vício processual apontado na decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* exige instrução adequada com as peças indispensáveis à análise do alegado constrangimento ilegal, especialmente quando a controvérsia recai sobre a legalidade da prisão preventiva.

4. A ausência do decreto prisional inviabiliza o exame da fundamentação da custódia cautelar e impede o controle jurisdicional da alegada ilegalidade.

5. A decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória não supre a necessidade de juntada da decisão originária que decretou ou converteu a prisão preventiva, quando apenas reafirma a inexistência de alteração do panorama fático-jurídico.

6. A documentação apresentada em sede de agravo regimental não sanou a deficiência apontada na decisão agravada, pois o agravante novamente deixou de juntar aos autos o decreto preventivo.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ausência de peças essenciais impede o

conhecimento do *habeas corpus* por inviabilizar a aferição do alegado constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090564 - SP (2026/0153014-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME GONCALVES DA COSTA FERREIRA
(PRESO)
ADVOGADA : MAIELI LUANA RODRIGUES - SP467246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em razão da ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia, consistente na decisão que converteu a prisão temporária em preventiva. O agravante sustenta ter promovido a juntada complementar do decreto prisional e requer o conhecimento do *writ*, com revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência do decreto de prisão preventiva impede o conhecimento do *habeas corpus* por deficiência de instrução; e (ii) estabelecer se a juntada documental realizada em sede de agravo regimental foi suficiente para sanar o vício processual apontado na decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* exige instrução adequada com as peças indispensáveis à análise do alegado constrangimento ilegal, especialmente quando a controvérsia recai sobre a legalidade da prisão preventiva.

4. A ausência do decreto prisional inviabiliza o exame da fundamentação da custódia cautelar e impede o controle jurisdicional da alegada ilegalidade.

5. A decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória não supre a necessidade de juntada da decisão originária que decretou ou converteu a prisão preventiva, quando apenas reafirma a inexistência de alteração do panorama fático-jurídico.

6. A documentação apresentada em sede de agravo regimental não sanou a deficiência apontada na decisão agravada, pois o agravante novamente deixou de juntar aos autos o decreto preventivo.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ausência de peças essenciais impede o

conhecimento do *habeas corpus* por inviabilizar a aferição do alegado constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GUILHERME GONÇALVES DA COSTA FERREIRA, contra decisão de fls. 54-55, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por deficiência de instrução.

Sustenta a parte agravante que a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva foi proferida no próprio ato de recebimento da denúncia pelo juízo de origem, constando, inclusive, referência expressa no acórdão do Tribunal de Justiça impugnado.

Afirma que houve adequada instrução do *writ* de origem e, de todo modo, promove a juntada complementar da decisão que converteu a prisão temporária em preventiva, com o objetivo de afastar o óbice formal, sem inovação fática ou jurídica, viabilizando o exame colegiado da matéria.

Alega que a matéria deduzida não demanda revolvimento fático-probatório, mas controle de legalidade da fundamentação do decreto preventivo, reiterando a ausência de fundamentação concreta e individualizada, a existência de condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita), a suficiência de medidas cautelares diversas por se tratar de delito sem violência ou grave ameaça.

Reforça que o juízo de origem indeferiu a liberdade provisória apenas sob o argumento de manutenção do quadro fático, sem enfrentar o vício do decreto preventivo.

Requer o provimento do agravo regimental admitir a juntada complementar e viabilizar o conhecimento do *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 123-128).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme visto, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente porque a defesa não acostou aos autos a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva. Ainda que conste, nos autos, a decisão que rejeitou o pedido de liberdade provisória, observa-se que esta apenas manteve a prisão por ausência de mudança no panorama fático-jurídico, o que impede, por ora, a apreciação do constrangimento apontado.

Ocorre que, apesar da documentação juntada no agravo regimental, verifica-se que o agravante novamente não trouxe aos autos o decreto prisional. Permanece assim não sanada a deficiência originalmente apontada, mantendo-se a impossibilidade de exame das alegações formuladas no agravo regimental.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de peças essenciais impede o conhecimento do *habeas corpus*, por impossibilitar a análise do alegado constrangimento ilegal (AgRg no HC n. 994.663/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025).

Dessa forma, não há razão para a reconsideração da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0153014-7

AgRg no
HC 1.090.564 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15106826320258260389 15107371420258260389 15131526720258260389
20387234920268260000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAIELI LUANA RODRIGUES
ADVOGADA : MAIELI LUANA RODRIGUES - SP467246
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ GUILHERME GONCALVES DA COSTA FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : RAILSON MOURA DE OLIVEIRA PEREIRA
CORRÉU : RENATO GUILHERME DE CARVALHO OLIVEIRA
CORRÉU : JOÃO LUCAS DOS SANTOS LEMES
CORRÉU : JEFERSON SANTOS DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO WILSON DE OLIVEIRA PEREIRA FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas
Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME GONCALVES DA COSTA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA : MAIELI LUANA RODRIGUES - SP467246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542645151225158215<@ 2026/0153014-7 - HC 1090564 Petição : 2026/0040557-1 (AgRg)